



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041059-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que é agravante KAIQUE GUEDES TEIXEIRA, Interessados HEWERTON CANOVA, ELIDA CRISTINA PIERRE CANOVA e BRASÍLIA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA., é agravada REGINA APARECIDA MAZA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49580/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2041059-60.2025.8.26.0000
Agravante: KAIQUE GUEDES TEIXEIRA
Agravada: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES
Comarca: Bertioga - 2ª Vara
Juiz (a) de 1º Grau: Guilherme Cavalcanti Lamêgo

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários sucumbenciais – Distribuição entre os advogados que atuaram na lide - Insurgência – Descabimento - Decisão mantida – Ratificação dos fundamentos do “decisum” – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, distribuiu a verba honorária em: 7% dos valores para o peticionante e 93% para as advogadas que aturaram no feito até o final.

Inconformado, pretende o recorrente a revisão do decisório com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/12.

Deferido o efeito suspensivo requerido, a agravada apresentou contraminuta e os autos foram remetidos para julgamento virtual.

Este é o relatório.

Fls. 103: Insta esclarecer que o presente recurso não admite sustentação oral. Dessa maneira, não há qualquer prejuízo na sua remessa para julgamento virtual: com base nos artigos 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do RITJSP, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Consigne-se que, corretamente, a r. decisão distribuiu, adequadamente, os honorários sucumbenciais, entre os patronos que atuaram na lide.

Transcreva-se, por oportuno: “Cuida-se de execução de honorários de sucumbência em que o peticionante de fls. 37 – 41 afirma ter direito a parte dos valores executados. Inicialmente, registro que eventual discussão sobre honorários contratuais foge ao objeto destes autos e, portanto, não será aqui analisada. Quanto aos honorários de sucumbência, cuida-se de valores destinados aos advogados que atuaram na causa, nos termos do art. 85 do CPC. O peticionante de fls. 37 – 41 de fato atuou no processo de conhecimento, o que se comprova pelo fato de que seu nome consta em diversas petições. Cuida-se de processo iniciado em dezembro de 2018, em que houve fase recursal e que transitou em julgado em 24/02/2024 (fl. 695). Analisados os autos de conhecimento, verifica-se que o peticionante atuou até a petição de fl. 434, datada de 07/08/2019. Cuida-se de petição posterior à réplica e anterior à produção de provas no processo. Nota-se, portanto, que o peticionante em metade da fase de conhecimento perante o primeiro grau, considerando que houve fase instrutória e alegações finais. Além do processamento perante o primeiro grau de jurisdição, houve ainda fase recursal. Pelo critério temporal, nota-se que o peticionante atuou por 08 meses, de um total de mais de 05 anos de processo. Além disso, à época em que atuou, não atuou sozinho, mas compartilhando funções com duas outras advogadas. Considerados esses critérios, arbitro o percentual de 7% dos valores para o peticionante e 93% para as advogadas que aturaram no feito até o final.”

Assim, não há falar em divisão em 1/3 para cada advogado atuante.

Dessa forma, fica mantida a decisão ora combatida.

E outros fundamentos são dispensáveis,

diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

ALVARO PASSOS

Relator